



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 011 /07. Em 31 de maio de 2007.

Nobres Edis:

Em cumprimento ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que em 12 de março de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 2720/026/03 de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, 30 de julho de 2007, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sextas-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos do nobre Edil, a inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ASSUNTO: Circular nº 011/07** – Em cumprimento ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que em 12 de março de 2007, foi recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 2720/026/03 de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se à respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, 30 de julho de 2007, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).”.

NOME	RECIBO	DATA
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	<i>Calixandra Ruiz</i>	31/05/07.
EDNA SANDRA MARTINS	<i>David</i>	31/05
EDUARDO LAUAND	<i>Lucia</i>	31.05.
EDNO PACHECO	<i>Fater</i>	31.05.07
ELIAS CHEDIEK NETO	<i>[Red signature]</i>	31/5/07
EVERSON MIGUEL INFORSATO	<i>Fuf</i>	31/05
FERNANDO CESAR CÂMARA	<i>[Signature]</i>	31/05
JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>[Signature]</i>	31/05
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>[Signature]</i>	31/05/07
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA	<i>[Signature]</i>	31/05/07
RONALDO NAPELOSO	<i>[Signature]</i>	31/5/07
VALDERICO JÓE	<i>[Signature]</i>	31/05/07
ASSESSORIA DE IMPRENSA	<i>[Signature]</i>	31/05/07



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMUNICADO

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2002, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sextas-feiras, das 12:00 as 18:00 horas, obedecido os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 31 de maio de 2007.

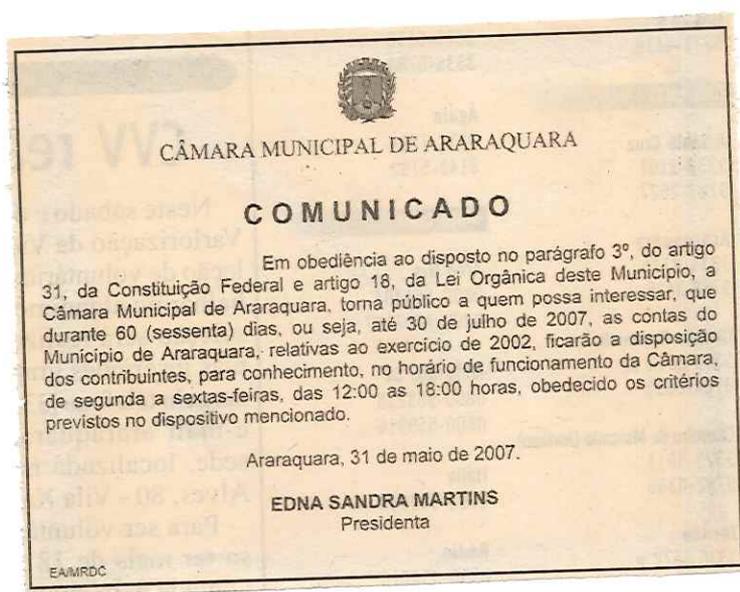
  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EA/MRDC

(publicar nos dias 01, 02 e 03 de junho de 2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



**MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "TRIBUNA IMPRESSA"**  
**EDIÇÃO DO DIA: Sexta-feira, 1º de junho de 2007.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**COMUNICADO**

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2002, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sextas-feiras, das 12:00 as 18:00 horas, obedecido os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 31 de maio de 2007.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EA/MRDC

**MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "TRIBUNA IMPRESSA"**  
**EDIÇÃO DO DIA: Sábado, 02 de junho de 2007.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**COMUNICADO**

Em obediência ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as contas do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2002, ficarão a disposição dos contribuintes, para conhecimento, no horário de funcionamento da Câmara, de segunda a sextas-feiras, das 12:00 as 18:00 horas, obedecido os critérios previstos no dispositivo mencionado.

Araraquara, 31 de maio de 2007.

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

EA/MRDC

**MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "TRIBUNA IMPRESSA"**  
**EDIÇÃO DO DIA: Domingo, 03 de junho de 2007.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Coordenadoria Técnico-Legislativa*

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176

14801-150 - ARARAQUARA - SP

[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

e-mail: [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)

Of. CTL – 009/07

Araraquara, 15 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara.

ARARAQUARA/SP

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, dando continuidade ao processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e distribuída aos Nobres Edis através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, conforme fotocópia inclusa, estamos aguardando o Parecer da **Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento** desta Casa, que terá até o dia **29 de agosto de 2007**, para pronunciar-se a respeito, esclarecendo ainda que as contas mencionadas receberam parecer desfavorável a sua aprovação pelo Tribunal de Contas acima citado.

Agradecendo a atenção que for dispensada ao presente, prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**MARCELO ROBERTO D. CAVALCANTI**

Coordenador Técnico-Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 83 /07.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 12 de março de 2007, o Processo TC - 2720/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes., tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

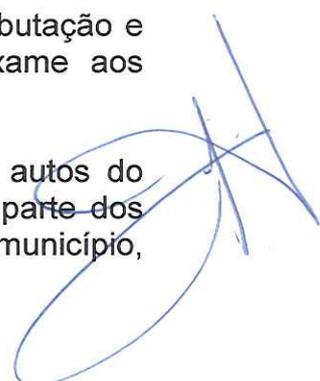
Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, a fim de podermos receber pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Os membros da Douta Comissão de Tributação e Orçamento desta Câmara Municipal promoveram detalhado exame aos Autos do Processo TC – 2720/026/03.

Respeitados os prazos regimentais, os autos do processo ficaram a disposição de considerações e pesquisa por parte dos ilustres vereadores, da sociedade civil e demais autoridades deste município, como acima relatado.



Vistos os autos do Processo em epígrafe, que trata das Contas Públicas no exercício do ano de 2002 da Prefeitura Municipal de Araraquara, configurou-se o presente **PARECER**, relatado, em conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo membro relator desta Comissão, bem como os demais membros infra-assinados.

Reproduzimos aqui, pela sua similaridade ao processo já relatado por esta Comissão das Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Araraquara do ano de 2003, onde esta Comissão já havia assim manifestado: "Que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios pressupõe atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. **A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.**" in **(Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).**

Assim, opina esta Comissão, por unanimidade de seus membros, no sentido de buscar estabelecer o liame dos fatos, prevalecendo, acima de tudo o interesse público, a probidade dos atos do executivo e a legitimidade e rigor com que atuou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer final.

Averiguou-se, de imediato, a plena observância dos prazos em aberto, estando em conformidade com o estipulado nas legislações em vigência.

Destaco, de pronto, que o ilustre vereador Elias Chediek Neto encaminhou a esta Comissão o ofício de nº. 161/07, onde, após considerações iniciais - que de pronto desprezamos, por esta Comissão não se ater à análise política dos fatos - faz então o nobre vereador questionamentos referentes às Contas em análise. Destarte, a forma oficiosa e a intocável independência dos poderes constituídos, esta Comissão promoveu, para maiores esclarecimentos ao vereador requerente, bem como aos demais Edis, reunião previamente convocada a todos os vereadores, conjuntamente aos ilustres Secretários da Fazenda do Município, Donizeti Simioni e dos Negócios Jurídicos, Dr. Alexandre Ferrari Vidotti, como forma de constituir um ambiente mais apropriado aos esclarecimentos de dúvidas e questionamentos por parte dos vereadores, a fim de melhor embasar seu posicionamento de voto frente às Contas em questão. Ademais, esta Comissão entende que, os esclarecimentos frente a questionamentos feitos

em ofícios estão contemplados neste relatório, além de terem sido manifestados de viva voz pelo senhor Secretário Municipal da Fazenda na referida reunião.

Manifesta esta Comissão que, havendo discordância do Requerente ou dos demais vereadores, os mesmos poderão interpor seus argumentos discordantes em plenário ou mesmo em relatório apartado, como subsídios adicionais ao posicionamento final do conjunto dos vereadores.

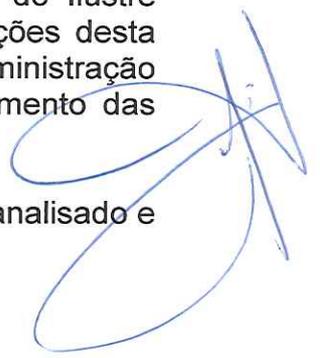
Faz-se necessário acusar que as orientações interpostas pelo TC ao Poder Executivo merecem observância fiscalizatória por parte dos vereadores, sobretudo levando-se em consideração os desafios da economia e a difícil situação do fluxo financeiro da Prefeitura Municipal, fato inerente, inclusive, à maioria dos municípios brasileiros. Ao conjunto dos vereadores é dada, por esta análise, a oportunidade de fazer uso sobretudo de sua prerrogativa legal, qual seja, fiscalizar os atos do Executivo. Neste particular, cabe esclarecer aos demais que, após análise dos questionamentos emanados pelo TC em seu Parecer, entendemos que o mesmo está em desalinho com as ações de políticas públicas que foram envidadas em benefício dos munícipes no período analisado.

Ao analisarmos os investimentos públicos neste período, percebemos um paradoxo entre os apontamentos feitos pelo TC e a totalidade dos investimentos, principalmente em setores como a saúde e a educação, onde os montantes investidos são superiores aos percentuais mínimos estipulados em lei, o que, por si só, já exige do poder público grande esforço em seu cumprimento.

Por fim, aquilo que merece nossa observância contínua não se faz diferente em outros municípios, sendo o aperto monetário ou a dificuldade de fluxo financeiro. No entanto, observa-se que tais pendências, também apontadas pelo TC, no caso analisado e pelas realizações de infra-estrutura e pela manutenção de programas sociais, inserem-se uma normalidade administrativa plenamente aceitável, não configurando imperícia ou ato de irresponsabilidade fiscal ou administrativa por parte do senhor Prefeito Municipal e do corpo administrativo. Descarta-se por completo qualquer ato de improbidade ou má fé, resquícios de apropriação indébita ou qualquer ato que fira a lógica do bom administrador público, manifestado pelos agentes do Poder Executivo.

Assim, entende os membros desta Comissão que melhor será o plenário desta Casa comungar da visão e voto do Ilustre Assessor Técnico do TC que, ao relatar as principais preocupações desta Comissão, manifestou-se pela aceitação do argüido pela Administração Pública e que não há nenhum fato que interponha comprometimento das Contas Públicas de 2002.

Assim, não nos resta dúvida quanto ao analisado e expresso neste relatório.



Reitera-se aqui o já emitido em parecer recente desta mesma Comissão: Não cabe a esta Comissão evidentemente julgar as contas do senhor prefeito municipal, mas pura e tão somente agir com a serenidade e embasamento nos princípios da administração pública, buscando detectar possíveis abusos, desleixos ou mesmo improbidade administrativa. Neste particular é destacado o papel desta Comissão e do conjunto dos vereadores, pois os mesmos têm em mãos a oportunidade de fugir da frieza da documentação para adentrar em questões que envolvem o parecer, podendo, à luz do exposto no texto do parecer do TC, confrontá-lo com a praticidade do dia a dia da vivência de nosso município.

Se assim não for, ficaríamos reféns da incompreensão da análise do mundo real, que muitas vezes difere da legítima, mas inflexível legislação em vigor.

O princípio elementar a ser analisado é o princípio da probidade, da necessária busca de suprir as demandas sociais sem fugir aos ditames maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise desta Comissão em nenhum momento pode ser constatada alguma agressão, ação indevida, ou ato de irresponsabilidade social e fiscal por parte da Administração Municipal. Houve, por bem, o senhor Assessor Técnico transcrever nas páginas 171 a 173 do processo analisado, manifestando-se pela aprovação das Contas, destoando dos Conselheiros e do Relator final.

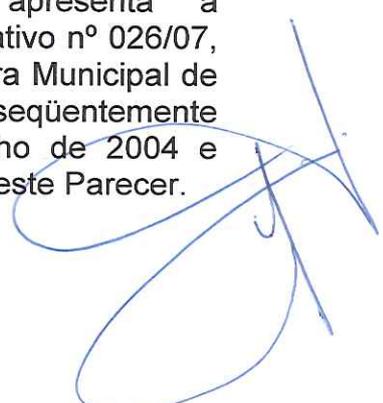
Ao final, o relatório do Egrégio TC aponta novamente para situações que na leitura desta Comissão são perfeitamente sanáveis, sobretudo no que diz respeito ao fluxo financeiro da Prefeitura, pois ao emitir este parecer nos dias de hoje, não pode esta Comissão fechar os olhos à atual situação das finanças municipais e comprovar que as advertências e orientações interpostas pelo TC foram seguidas com reconhecido sucesso.

É mister destacar que este relatório se faz cinco anos após o período em análise, sendo facultativo aos ilustres vereadores comungar da leitura desta Comissão, ou não, com o fato da franca recuperação das contas públicas nos últimos anos, o que evidentemente não encerra as já reiteradas manifestações de preocupações por parte desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e certo do cumprimento do dever regimental, encerram este relatório os membros infra-assinados.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 026/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2002, e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar



O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

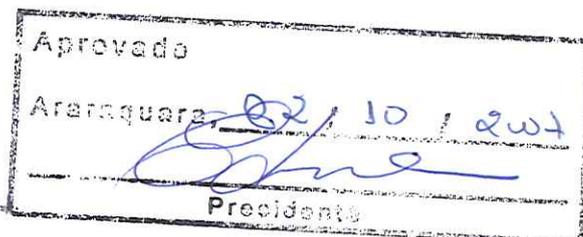
Presidente

**VALDERICO JÓE**

Membro Relator

**EVERSON MIGUEL INFORSATO**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026 /07.

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

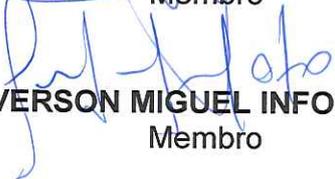
**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2002, constantes do processo nº 136/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 2720/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

  
**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Presidente

  
**VALDERICO JÔE**  
Membro

  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

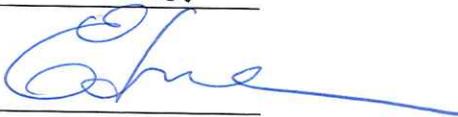
REQUERIMENTO Número 0530 /07

Autor: Vereador **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara, 25 SET 2007



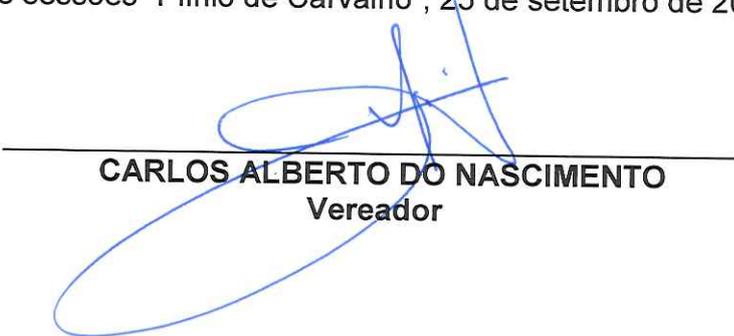
Presidente

PROCESSO nº 136 /07

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 026 /07

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do item nº 02, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões "Plínio de Carvalho", 25 de setembro de 2007.



**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 026 /07

**AUTOR:** COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

Nota: quorum qualificado

**VOTAÇÃO:** 2/3 (dois terços) – Votação Nominal

**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
02	Edna Sandra Martins	S	—
03	Edno Pacheco	S	—
04	Eduardo Lauand	S	—
05	Elias Chediek Neto	—	N
06	Everson Miguel Inforsato	S	—
07	Fernando César Câmara	S	—
08	José Carlos Porsani	—	N
09	Juliana Andrião Damus	—	N
10	Raimundo Martins Bezerra	S	—
11	Ronaldo Napeloso	S	—
12	Valderico Jõe	S	—

02 OUT 2007

Sala de sessões, \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002.

- a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável a aprovação das contas somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- b) Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, ficam as contas aprovadas e rejeitado o parecer do Tribunal.
- c) Se o projeto não alcançar 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, fica aceito o parecer do Tribunal e rejeitadas as contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 659**

De 03 de outubro de 2007

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2007, promulga o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO :**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2002, constantes do processo nº 136/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 2720/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano 2007 (dois mil e sete).

  
**EDNA SANDRA MARTINS**

Presidenta

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

  
**ARCÉLIO LUIS MANELLI**

Diretor Geral

Arquivado em livro próprio

nas

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 83 /07.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 12 de março de 2007, o Processo TC - 2720/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes., tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, a fim de podermos receber pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Os membros da Douta Comissão de Tributação e Orçamento desta Câmara Municipal promoveram detalhado exame aos Autos do Processo TC - 2720/026/03.

Respeitados os prazos regimentais, os autos do processo ficaram a disposição de considerações e pesquisa por parte dos ilustres vereadores, da sociedade civil e demais autoridades deste município, como acima relatado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

Vistos os autos do Processo em epígrafe, que trata das Contas Públicas no exercício do ano de 2002 da Prefeitura Municipal de Araraquara, configurou-se o presente **PARECER**, relatado, em conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo membro relator desta Comissão, bem como os demais membros infra-assinados.

Reproduzimos aqui, pela sua similaridade ao processo já relatado por esta Comissão das Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Araraquara do ano de 2003, onde esta Comissão já havia assim manifestado: "Que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios pressupõe atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Assim, opina esta Comissão, por unanimidade de seus membros, no sentido de buscar estabelecer o liame dos fatos, prevalecendo, acima de tudo o interesse público, a probidade dos atos do executivo e a legitimidade e rigor com que atuou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer final.

Averiguou-se, de imediato, a plena observância dos prazos em aberto, estando em conformidade com o estipulado nas legislações em vigência.

Destaco, de pronto, que o ilustre vereador Elias Chediek Neto encaminhou a esta Comissão o ofício de nº. 161/07, onde, após considerações iniciais - que de pronto desprezamos, por esta Comissão não se ater à análise política dos fatos - faz então o nobre vereador questionamentos referentes às Contas em análise. Destarte, a forma oficiosa e a intocável independência dos poderes constituídos, esta Comissão promoveu, para maiores esclarecimentos ao vereador requerente, bem como aos demais Edis, reunião previamente convocada a todos os vereadores, conjuntamente aos ilustres Secretários da Fazenda do Município, Donizeti Simioni e dos Negócios Jurídicos, Dr. Alexandre Ferrari Vidotti, como forma de constituir um ambiente mais apropriado aos esclarecimentos de dúvidas e questionamentos por parte dos vereadores, a fim de melhor embasar seu posicionamento de voto frente às Contas em questão. Ademais, esta Comissão entende que, os esclarecimentos frente a questionamentos feitos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

em ofícios estão contemplados neste relatório, além de terem sido manifestados de viva voz pelo senhor Secretário Municipal da Fazenda na referida reunião.

Manifesta esta Comissão que, havendo discordância do Requerente ou dos demais vereadores, os mesmos poderão interpor seus argumentos discordantes em plenário ou mesmo em relatório apartado, como subsídios adicionais ao posicionamento final do conjunto dos vereadores.

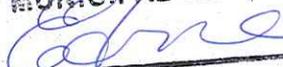
Faz-se necessário acusar que as orientações interpostas pelo TC ao Poder Executivo merecem observância fiscalizatória por parte dos vereadores, sobretudo levando-se em consideração os desafios da economia e a difícil situação do fluxo financeiro da Prefeitura Municipal, fato inerente, inclusive, à maioria dos municípios brasileiros. Ao conjunto dos vereadores é dada, por esta análise, a oportunidade de fazer uso sobretudo de sua prerrogativa legal, qual seja, fiscalizar os atos do Executivo. Neste particular, cabe esclarecer aos demais que, após análise dos questionamentos emanados pelo TC em seu Parecer, entendemos que o mesmo está em desalinho com as ações de políticas públicas que foram envidadas em benefício dos munícipes no período analisado.

Ao analisarmos os investimentos públicos neste período, percebemos um paradoxo entre os apontamentos feitos pelo TC e a totalidade dos investimentos, principalmente em setores como a saúde e a educação, onde os montantes investidos são superiores aos percentuais mínimos estipulados em lei, o que, por si só, já exige do poder público grande esforço em seu cumprimento.

Por fim, aquilo que merece nossa observância contínua não se faz diferente em outros municípios, sendo o aperto monetário ou a dificuldade de fluxo financeiro. No entanto, observa-se que tais pendências, também apontadas pelo TC, no caso analisado e pelas realizações de infra-estrutura e pela manutenção de programas sociais, inserem-se uma normalidade administrativa plenamente aceitável, não configurando imperícia ou ato de irresponsabilidade fiscal ou administrativa por parte do senhor Prefeito Municipal e do corpo administrativo. Descarta-se por completo qualquer ato de improbidade ou má fé, resquícios de apropriação indébita ou qualquer ato que fira a lógica do bom administrador público, manifestado pelos agentes do Poder Executivo.

Assim, entende os membros desta Comissão que melhor será o plenário desta Casa comungar da visão e voto do Ilustre Assessor Técnico do TC que, ao relatar as principais preocupações desta Comissão, manifestou-se pela aceitação do argüido pela Administração Pública e que não há nenhum fato que interponha comprometimento das Contas Públicas de 2002.

Assim, não nos resta dúvida quanto ao analisado e expresso neste relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
  
Presidente

Reitera-se aqui o já emitido em parecer recente desta mesma Comissão: Não cabe a esta Comissão evidentemente julgar as contas do senhor prefeito municipal, mas pura e tão somente agir com a serenidade e embasamento nos princípios da administração pública, buscando detectar possíveis abusos, desleixos ou mesmo improbidade administrativa. Neste particular é destacado o papel desta Comissão e do conjunto dos vereadores, pois os mesmos têm em mãos a oportunidade de fugir da frieza da documentação para adentrar em questões que envolvem o parecer, podendo, à luz do exposto no texto do parecer do TC, confrontá-lo com a praticidade do dia a dia da vivência de nosso município.

Se assim não for, ficaríamos reféns da incompreensão da análise do mundo real, que muitas vezes difere da legítima, mas inflexível legislação em vigor.

O princípio elementar a ser analisado é o princípio da probidade, da necessária busca de suprir as demandas sociais sem fugir aos ditames maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise desta Comissão em nenhum momento pode ser constatada alguma agressão, ação indevida, ou ato de irresponsabilidade social e fiscal por parte da Administração Municipal. Houve, por bem, o senhor Assessor Técnico transcrever nas páginas 171 a 173 do processo analisado, manifestando-se pela aprovação das Contas, destoando dos Conselheiros e do Relator final.

Ao final, o relatório do Egrégio TC aponta novamente para situações que na leitura desta Comissão são perfeitamente sanáveis, sobretudo no que diz respeito ao fluxo financeiro da Prefeitura, pois ao emitir este parecer nos dias de hoje, não pode esta Comissão fechar os olhos à atual situação das finanças municipais e comprovar que as advertências e orientações interpostas pelo TC foram seguidas com reconhecido sucesso.

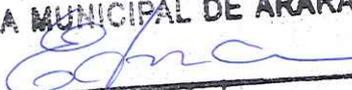
É mister destacar que este relatório se faz cinco anos após o período em análise, sendo facultativo aos ilustres vereadores comungar da leitura desta Comissão, ou não, com o fato da franca recuperação das contas públicas nos últimos anos, o que evidentemente não encerra as já reiteradas manifestações de preocupações por parte desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e certo do cumprimento do dever regimental, encerram este relatório os membros infra-assinados.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 026/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2002, e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

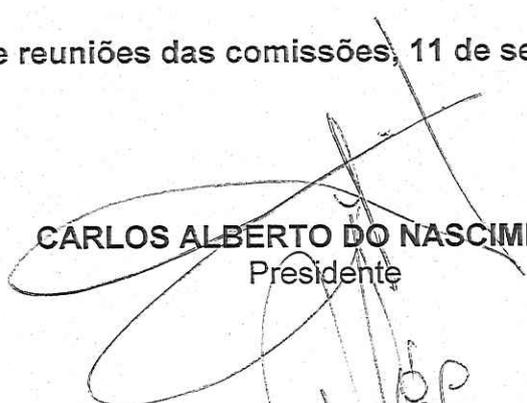
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

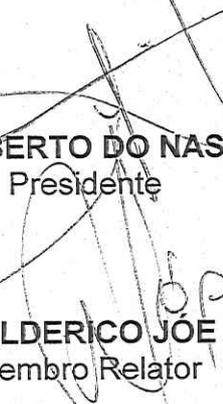
  
Presidente

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

  
**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Presidente

  
**VALDERICO JÔE**  
Membro Relator

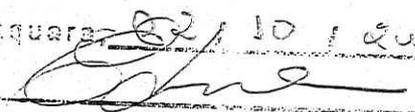
  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

Aprovado

Araraquara, 10 / 09 / 2007

  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 659**

De 03 de outubro de 2007

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

A **PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2007, promulga o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO :**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2002, constantes do processo nº 136/07, deste Legislativo - Processo nº TC - 2720/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano 2007 (dois mil e sete).

**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

**ARCÉLIO LUIS MANELLI**  
Diretor Geral

Arquivado em livro próprio nas

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 83 /07.**

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 12 de março de 2007, o Processo TC - 2720/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes, tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, a fim de podermos receber pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Os membros da Douta Comissão de Tributação e Orçamento desta Câmara Municipal promoveram detalhado exame aos Autos do Processo TC - 2720/026/03.

Respeitados os prazos regimentais, os autos do processo ficaram a disposição de considerações e pesquisa por parte dos ilustres vereadores, da sociedade civil e demais autoridades deste município, como acima relatado.

Vistos os autos do Processo em epígrafe, que trata das Contas Públicas no exercício do ano de 2002 da Prefeitura Municipal de Araraquara, configurou-se o presente PARECER, relatado, em conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo membro relator desta Comissão, bem como os demais membros infra-assinados.

Reproduzimos aqui, pela sua similaridade ao processo já relatado por esta Comissão das Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Araraquara do ano de 2003, onde esta Comissão já havia assim manifestado: "Que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios pressupõe atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." In (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Assim, opina esta Comissão, por unanimidade de seus membros, no sentido de buscar estabelecer o liame dos fatos, prevalecendo, acima de tudo o interesse público, a probidade dos atos do executivo e a legitimidade e rigor com que atuou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer final.

Aveniu-se, de imediato, a plena observância dos prazos em aberto, estando em conformidade com o estipulado nas legislações em vigência.

Destaco, de pronto, que o ilustre vereador Elias Chediek Neto encaminhou a esta Comissão o ofício de nº. 161/07, onde, após considerações iniciais - que de pronto desprezamos, por esta Comissão não se ater à análise política dos fatos - faz então o nobre vereador questionamentos referentes às Contas em análise. Destarte, a forma oficiosa e a intocável independência dos poderes constituídos, esta Comissão promoveu, para maiores esclarecimentos ao vereador requerente, bem como aos demais Edis, reunião previamente convocada a todos os vereadores, conjuntamente aos ilustres Secretários da Fazenda

do Município, Donizeti Simioni e dos Negócios Jurídicos, Dr. Alexandre Ferrari Vidotti, como forma de constituir um ambiente mais apropriado aos esclarecimentos de dúvidas e questionamentos por parte dos vereadores, a fim de melhor embasar seu posicionamento de voto frente às Contas em questão. Ademais, esta Comissão entende que, os esclarecimentos frente a questionamentos feitos em ofícios estão contemplados neste relatório, além de terem sido manifestados de viva voz pelo senhor Secretário Municipal da Fazenda na referida reunião.

Manifesta esta Comissão que, havendo discordância do Requerente ou dos demais vereadores, os mesmos poderão interpor seus argumentos discordantes em plenário ou mesmo em relatório aparteado, como subsídios adicionais ao posicionamento final do conjunto dos vereadores.

Faz-se necessário acusar que as orientações interpostas pelo TC ao Poder Executivo merecem observância fiscalizatória por parte dos vereadores, sobretudo levando-se em consideração os desafios da economia e a difícil situação do fluxo financeiro da Prefeitura Municipal, fato inerente, inclusive, à maioria dos municípios brasileiros. Ao conjunto dos vereadores é dada, por esta análise, a oportunidade de fazer uso sobretudo de sua prerrogativa legal, qual seja, fiscalizar os atos do Executivo. Neste particular, cabe esclarecer aos demais que, após análise dos questionamentos emanados pelo TC em seu Parecer, entendemos que o mesmo está em desalinho com as ações de políticas públicas que foram envidadas em benefício dos munícipes no período analisado.

Ao analisarmos os investimentos públicos neste período, percebemos um paradoxo entre os apontamentos feitos pelo TC e a totalidade dos investimentos, principalmente em setores como a saúde e a educação, onde os montantes investidos são superiores aos percentuais mínimos estipulados em lei, o que, por si só, já exige do poder público grande esforço em seu cumprimento.

Por fim, aquilo que merece nossa observância continua não se faz diferente em outros municípios, sendo o aperto monetário ou a dificuldade de fluxo financeiro. No entanto, observa-se que tais pendências, também apontadas pelo TC, no caso analisado e pelas realizações de infra-estrutura e pela manutenção de programas sociais, inserem-se uma normalidade administrativa plenamente aceitável, não configurando imperícia ou ato de irresponsabilidade fiscal ou administrativa por parte do senhor Prefeito Municipal e do corpo administrativo. Descarta-se por completo qualquer ato de improbidade ou má fé, resquícios de apropriação indébita ou qualquer ato que fira a lógica do bom administrador público, manifestado pelos agentes do Poder Executivo.

Assim, entende os membros desta Comissão que melhor será o plenário desta Casa comungar da visão e voto do Ilustre Assessor Técnico do TC que, ao relatar as principais preocupações desta Comissão, manifestou-se pela aceitação do argüido pela Administração

Pública e que não há nenhum fato que interponha comprometimento das Contas Públicas de 2002.

Assim, não nos resta dúvida quanto ao analisado e expresso neste relatório.

Reitera-se aqui o já emitido em parecer recente desta mesma Comissão: Não cabe a esta Comissão evidentemente julgar as contas do senhor prefeito municipal, mas pura e tão somente agir com a serenidade e embasamento nos princípios da administração pública, buscando detectar possíveis abusos, desleixos ou mesmo improbidade administrativa. Neste particular é destacado o papel desta Comissão e do conjunto dos vereadores, pois os mesmos têm em mãos a oportunidade de fugir da frieza da documentação para adentrar em questões que envolvem o parecer, podendo, à luz do exposto no texto do parecer do TC, confrontá-lo com a praticidade do dia a dia da vivência de nosso município.

Se assim não for, ficaríamos reféns da incompreensão da análise do mundo real, que muitas vezes difere da legítima, mas inflexível legislação em vigor.

O princípio elementar a ser analisado é o princípio da probidade, da necessária busca de suprir as demandas sociais sem fugir aos ditames maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise desta Comissão em nenhum momento pode ser constatada alguma agressão, ação indevida, ou ato de irresponsabilidade social e fiscal por parte da Administração Municipal. Houve, por bem, o senhor Assessor Técnico transcrever nas páginas 171 a 173 do processo analisado, manifestando-se pela aprovação das Contas, destoando dos Conselheiros e do Relator final.

Ao final, o relatório do Egrégio TC aponta novamente para situações que na leitura desta Comissão são perfeitamente sanáveis, sobretudo no que diz respeito ao fluxo financeiro da Prefeitura, pois ao emitir este parecer nos dias de hoje, não pode esta Comissão fechar os olhos à atual situação das finanças municipais e comprovar que as advertências e orientações interpostas pelo TC foram seguidas com reconhecido sucesso.

É mister destacar que este relatório se faz cinco anos após o período em análise, sendo facultativo aos ilustres vereadores comungar da leitura desta Comissão, ou não, com o fato da franca recuperação das contas públicas nos últimos anos, o que evidentemente não encerra as já reiteradas manifestações de preocupações por parte desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e certo do cumprimento do dever regimental, encerram este relatório os membros infra-assinados.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 026/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2002, e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**VALDERICO JÓE**  
Membro Relator

**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 659**

De 03 de outubro de 2007

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

A **PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2007, promulga o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO :**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2002, constantes do processo nº 136/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 2720/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e consequentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano 2007 (dois mil e sete).

**EDNA SANDRÁ MARTINS**  
Presidenta

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

**ARCÉLIO LUIS MANELLI**  
Diretor Geral

Arquivado em livro próprio

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 83 /07.**

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 12 de março do 2007, o Processo TC - 2720/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem: 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes, tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciarem-se a respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, a fim de podermos receber pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, obedecendo os critérios previstos na legislação vigente.

Os membros da Douta Comissão de Tributação e Orçamento desta Câmara Municipal promoveram detalhado exame aos Autos do Processo TC - 2720/026/03.

Respeitados os prazos regimentais, os autos do processo ficaram a disposição de considerações e pesquisa por parte dos ilustres vereadores, da sociedade civil e demais autoridades deste município, como acima relatado.

Vistos os autos do Processo em epígrafe, que trata das Contas Públicas no exercício do ano de 2002 da Prefeitura Municipal de Araraquara, configurou-se o presente PARECER, relatado, em conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo membro relator desta Comissão, bem como os demais membros infra-assinados.

Reproduzimos aqui, pela sua similaridade ao processo já relatado por esta Comissão das Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Araraquara do ano de 2003, onde esta Comissão já havia assim manifestado: "Que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios presuppõe atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e tem por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que não escapa ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Assim, opina esta Comissão, por unanimidade de seus membros, no sentido de buscar estabelecer o liame dos fatos, prevalecendo, acima de tudo o interesse público, a probidade dos atos do executivo e a legitimidade e rigor com que atuou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer final.

Averigou-se, de imediato, a plena observância dos prazos em aberto, estando em conformidade com o estipulado nas legislações em vigência.

Destaca, de pronto, que o ilustre vereador Elias Chedlek Neto encaminhou a esta Comissão o ofício de nº. 161/07, onde, após considerações iniciais - que de pronto desprezamos, por esta Comissão não se ater à análise política dos fatos - faz, então o nobre vereador questionamentos referentes às Contas em análise. Destarte, a forma oficiosa e a intocável Independência dos poderes constituídos, esta Comissão promoveu, para maiores esclarecimentos ao vereador requerente, bem como aos demais Edis, reunião previamente convocada a todos os vereadores, conjuntamente aos ilustres Secretários da Fazenda

do Município, Donizeti Simioni e dos Negócios Jurídicos, Dr. Alexandre Ferrari Vidótti, como forma de constituir um ambiente mais apropriado aos esclarecimentos de dúvidas e questionamentos por parte dos vereadores, a fim de melhor embasar seu posicionamento de voto frente às Contas em questão. Ademais, esta Comissão entende que, os esclarecimentos frente a questionamentos feitos em ofícios estão contemplados neste relatório, além de terem sido manifestados de viva voz pelo senhor Secretário Municipal da Fazenda na referida reunião.

Manifesta esta Comissão que, havendo discordância do Requerente ou dos demais vereadores, os mesmos poderão interpor seus argumentos discordantes em plenário ou mesmo em relatório apartado, como subsídios adicionais ao posicionamento final do conjunto dos vereadores.

Faz-se necessário acucar que as orientações interpostas pelo TC ao Poder Executivo merecem observância fiscalizatória por parte dos vereadores, sobretudo levando-se em consideração os desafios da economia e a difícil situação do fluxo financeiro da Prefeitura Municipal, fato inerente, inclusive, à maioria dos municípios brasileiros. Ao conjunto dos vereadores é dada, por esta análise, a oportunidade de fazer uso sobretudo de sua prerrogativa legal, qual seja, fiscalizar os atos do Executivo. Neste particular, cabe esclarecer aos demais que, após análise dos questionamentos emanados pelo TC em seu Parecer, entendemos que o mesmo está em desalinho com as ações de políticas públicas que foram envidadas em benefício dos munícipes no período analisado.

Ao analisarmos os investimentos públicos neste período, percebemos um paradoxo entre os apontamentos feitos pelo TC e a totalidade dos investimentos, principalmente em setores como a saúde e a educação, onde os montantes investidos são superiores aos percentuais mínimos estipulados em lei, o que, por si só, já exige do poder público grande esforço em seu cumprimento.

Por fim, aquilo que merece nossa observância continua não se faz diferente em outros municípios, sendo o aperto monetário ou a dificuldade de fluxo financeiro. No entanto, observa-se que tais pendências, também apontadas pelo TC, no caso analisado e pelas realizações de infra-estrutura e pela manutenção de programas sociais, inserem-se uma normalidade administrativa plenamente aceitável, não configurando inépcia ou ato de irresponsabilidade fiscal ou administrativa por parte do senhor Prefeito Municipal e do corpo administrativo. Descarta-se por completo qualquer ato de improbidade ou má fé, resquícios de apropriação indébita ou qualquer ato que fira a lógica do bom administrador público, manifestado pelos agentes do Poder Executivo.

Assim, entende os membros desta Comissão que melhor será o plenário desta Casa comungar da visão e voto do ilustre Assessor Técnico do TC que, ao relatar as principais preocupações desta Comissão, manifestou-se pela aceitação do arguido pela Administração

Pública e que não há nenhum fato que interponha comprometimento das Contas Públicas de 2002.

Assim, não nos resta dúvida quanto ao analisado e expresso neste relatório.

Reitera-se aqui o já emitido em parecer recente desta mesma Comissão: Não cabe a esta Comissão evidentemente julgar as contas do senhor prefeito municipal, mas pura e tão somente agir com a serenidade e embasamento nos princípios da administração pública, buscando detectar possíveis abusos, desleixos ou mesmo improbidade administrativa. Neste particular é destacado o papel desta Comissão e do conjunto dos vereadores, pois os mesmos têm em mãos a oportunidade de fugir da frieza da documentação para adentrar em questões que envolvem o parecer, podendo, à luz do exposto no texto do parecer do TC, confrontá-lo com a praticidade do dia a dia da vivência de nosso município.

Se assim não for, ficaríamos reféns da incompreensão da análise do mundo real, que muitas vezes difere da legítima, mas inflexível legislação em vigor.

O princípio elementar a ser analisado é o princípio da proibidade, da necessária busca de suprir as demandas sociais sem fugir aos dilemas maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise desta Comissão em nenhum momento pode ser constatada alguma agressão, ação indevida, ou ato de irresponsabilidade social e fiscal por parte da Administração Municipal. Houve, por bem, o senhor Assessor Técnico transcrever nas páginas 171 e 173 do processo analisado, manifestando-se pela aprovação das Contas, destoando dos Conselheiros e do Relator final.

Ao final, o relatório do Egrégio TC aponta novamente para situações que na leitura desta Comissão são perfeitamente sanáveis, sobretudo no que diz respeito ao fluxo financeiro da Prefeitura, pois ao emitir este parecer nos dias de hoje, não pode esta Comissão fechar os olhos à atual situação das finanças municipais e comprovar que as advertências e orientações interpostas pelo TC foram seguidas com reconhecido sucesso.

É mister destacar que este relatório se faz cinco anos após o período em análise, sendo facultativo aos ilustres vereadores comungar da leitura desta Comissão, ou não, com o fato da franca recuperação das contas públicas nos últimos anos, o que evidentemente não encerra as já reiteradas manifestações de preocupações por parte desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e certo do cumprimento do dever regimental, encerram este relatório os membros infra-assinados.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 026/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2002, e consequentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**VALDERICO JÓE**  
Membro Relator

**EVERSON MIGUEL INFORSATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Gabinete do Presidente*

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

14801-150 - ARARAQUARA - SP

[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)

Of. 1455/07.

Araraquara, 03 de outubro de 2007.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**

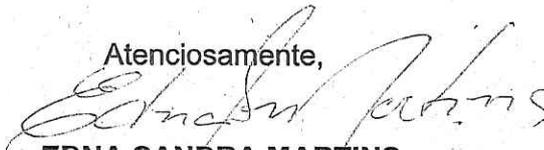
Prefeito do Município de Araraquara

**ARARAQUARA/SP.**

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 659, desta data, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, ficando rejeitado o parecer do Tribunal de Contas, datado de 06 de julho de 2004, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Câmara, que fica fazendo parte integrante do Decreto Legislativo de início mencionado.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

/nas/.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
*Gabinete do Presidente*

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630  
Avenida José Bonifácio, 176 - Centro  
14801-150 - ARARAQUARA - SP  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)  
E-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. 1456/07.

Araraquara, 03 de outubro de 2007.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Avenida Rangel Pestana 315 - Centro  
01017-906-São Paulo/SP

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 659, desta data, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, ficando rejeitado o parecer dessa Corte, datado de 06 de julho de 2004, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento desta Câmara, que fica fazendo parte integrante do Decreto Legislativo de início mencionado.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDNA SANDRA MARTINS**  
Presidenta

/nas/.



**AR**

EMBRANTE COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

E OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**Conselheiro Antonio Roque Citadini (Trib. Contas, Estado de São Paulo)**

ENDEREÇO / ADRESSE

**Av. Rangel Pestana, 315 - Centro**

CEP / CODE POSTAL

**01017-906**

CIDADE / LOCALITÉ

**São Paulo**

UF

**SP**

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

**Of. 1456/07 - Nilva**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

**NEIDE M. SANTANA**  
RG. 15.503.724

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

**08/10/07**

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

**CDD-SE-DR-SPM**  
**08 OUT 2007**  
**SÃO PAULO-SPM**

NOME / NOM DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE

**José Achilles**  
**Matr. 8910003-7**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**Unidade Regional de Bauru - UR 02 - Trib. Contas do Estado de S.P.**

ENDEREÇO / ADRESSE

**Rua José Francisco Augusto, 5-4 - Jd. Godoi**

CEP / CODE POSTAL

**17021-640**

CIDADE / LOCALITÉ

**Bauru**

UF

PAÍS / PAYS

**SP**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

**Of. 1457/07 - Nilva**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Nilva Ribeiro*

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

**9/10/07**

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

*Nilva Ribeiro*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

*Antônio Geraldo Dangiô Filho*  
Matr. 8.103.657-4

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

